



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005512/2005-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.417 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 91.

Para pedidos administrativos de restituição de pagamento indevido a título da Contribuição ao PIS/PASEP feitos anteriormente a 9 de junho de 2005, aplica-se a Súmula CARF nº 91, com efeitos vinculantes. (SÚMULA CARF nº 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDOS PROTOCOLADOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STJ NO RESP Nº 1.269.570-MG, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Os pedidos de restituição de pagamento indevido a título de Contribuição ao PIS/PASEP, feitos a partir de 9 de junho de 2005, tem seu prazo prescricional estabelecido pelo comando contido no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do CTN, De acordo com o estabelecido no artigo 62, § 2º do RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, em matéria infraconstitucional na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do COC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS DEFINIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OBEDIÊNCIA AO DETERMINADO NA LEI Nº 8.383/1993, ARTIGO 66, § 4º.

Os pedidos de restituição, cujos recolhimentos foram efetuados após 13/06/2000, devem seguir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, em obediência á determinação contida na Lei nº 8.383/1993, artigo 66, § 4º.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/CURITIBA aqui combatido, por economia processual e por bem descrever os fatos :

Trata o processo de Pedido de Restituição de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, protocolizado em 13/06/2005, em relação aos pagamentos efetuados, entre 15/03/1999 e 15/02/2004, para os períodos de apuração 02/1999 e 01/2004, totalizando R\$ 570.195,78, tendo como motivo do pedido a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98.

Em 08/07/2005, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, conforme Despacho Decisório às fls. 13/15, em razão da prescrição, a teor do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, quanto aos recolhimentos havidos antes da data de protocolização do pedido, ou seja, antes de 13/06/2000. Em relação aos pagamentos efetuados após essa data, considerou-se não formulado o pedido, por ter sido formalizado em desacordo com as normas de regência.

Cientificada do Despacho em 03/08/2005 (fl. 1.9) e inconformada com a decisão proferida, a interessada, por intermédio de procurador habilitado, interpôs, em 16/08/2005, a tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls. 20/44), defendendo, inicialmente, o direito à restituição da COFINS recolhida nos últimos 10 anos, pelo fato de o tributo estar sujeito ao lançamento por homologação.

Discorre, também, sobre as razões impeditivas à realização de pedido de restituição através do programa PER/DCOMP, salientado que o presente caso enquadra-se dentre as exceções do art. 2º da IN SRF 414, de 2004 e que, por esse motivo, apresentou o pedido via formulário.

No mérito, aduz que é indevida a COFINS exigida nos moldes da Lei n.º 9.718/98, tendo em vista a sua ilegalidade e inconstitucionalidade para revogar a Lei Complementar n.º 70/91, uma vez que a redação do art. 195 da Constituição Federal somente foi modificada, posteriormente à sua publicação, pela edição da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Requer, pelo exposto, seja deferido o seu pedido de restituição.

É o relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/CURITIBA exarou o Acórdão ° 06-22.949, por sua 3ª Turma, assim ementado :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/03/1999 a 15/05/2000

PREJUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 15/06/2000 a 15/02/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003.

Solicitação Indeferida

3. Ainda inconformada, apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese :

- a COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, desta forma, o prazo para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos, é de 10 (dez) anos.

- quando do protocolo, a empresa explicou que o pedido de restituição em questão não pôde ser realizado por meio do pedido eletrônico, Programa PER/DCOMP em virtude de, à época, não ser possível solicitar tal valor; uma vez que a empresa entendeu que o caso em tela não se enquadrava em nenhuma das hipóteses permitidas pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que se tratava de pedido de restituição da COFINS indevidamente exigida pela legislação vigente, foi então requerido o pedido em papel.

- a Receita Federal entendeu que se aplicava ao caso o disposto no artigo 2º, IV da IN SRF 414/2004

- discute a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pela Lei n.º 9.718/98.

- defende a aplicação do disposto no Decreto n.º 2.346/97.

- requer, ao final, que seja admitido o recurso, que o CARF o conheça, julgue e dê provimento, deferindo o pedido de restituição da COFINS, face a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, já reconhecida pelo STF, para que a mesma seja compensada onerossarcida com a devida atualização pela taxa SELIC.

4. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo e se reveste dos requisitos necessários para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

11. A questão que fundamenta o debate nos presentes autos é a questão da prescrição quanto ao pedido de restituição/compensação da COFINS..

A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO

12. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social caracteriza-se como tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo este definido como aquele em que o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária efetua o recolhimento antecipadamente e sujeita tal recolhimento à homologação pela autoridade fiscal.

13. O pedido de restituição, constante das fls. 2 dos autos digitais, foi protocolado em 13/06/2005.

14. Resolveria a questão a Súmula CARF n.º 91, com efeito vinculante para este colegiado, conforme disposto na Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, que assim dispõe :

Súmula CARF Nº 91

- Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador.

15. No caso presente, entretanto, o pedido foi protocolado em 13/06/2005, portanto, para este caso, conforme determinação contida na Súmula CARF Nº 91, **não se aplica o prazo prescricional de 10 (dez) anos, e, sim, aplica-se a determinação contida no REsp nº 1.269.570-MG, exarado em sede de repetitivo, que assim está redigido :**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas

sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art.3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos

tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

16. Portanto, o prazo prescricional para os pedidos de restituição dos tributos sujeitos à homologação, cujos pedidos tenham sido feitos a partir de 09 de junho de 2005, obedecem ao prazo definido no artigo 3º da lei Complementar nº 118/2005, ou seja, cinco anos a partir do pagamento antecipado.

17. A planilha de cálculo acostada pela recorrente aos autos (fls. 09/10 dos autos digitais) tem datas de arrecadação no período de 15/03/1999 a 15/02/2004, cujos prazos prescricionais para efetivação dos pedidos de restituição tem termo final em 15/03/2004 e 15/02/2009, respectivamente.

18. O pedido de restituição foi protocolado em 13/06/2005, portanto, para os recolhimentos efetuados no período de 15/03/1999 a 13/06/2000, o pedido foi feito após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tendo sido fulminado pela prescrição.

19. Neste caso, há de aplicar também o comando inserto no artigo 62, parágrafo 2º do atual Regimento Interno do CARF (RICARF) :

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

20. Assim, atingido o pedido de restituição, referente aos recolhimentos efetuados entre 15/03/1999 e 13/06/2000, pelo prazo prescricional, não pode ser acolhido o recurso apresentado neste quesito

21. Com relação aos recolhimentos efetuados após 13/06/2000, ou seja, os recolhimentos efetuados entre 14/06/2000 e 15/02/2004, deve-se verificar outro aspecto.

22. O artigo 66 da Lei nº 8.383/2003 estabelece :

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

23. A Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao determinado no § 4º do artigo 66 da lei nº 8.383/2003, vem editando sucessivas Instruções Normativas, disciplinando o instituto da restituição no âmbito tributário.

24. Dito isto, adoto como razões de decidir, os dizeres do Ilustre Julgador Heldon José Lobo Teixeira, autor do voto condutor do Acórdão recorrido :

No que diz respeito aos pagamentos realizados posteriormente à data de 13/06/2000, tem-se que, ao disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, aprovou os seguintes formulários, verbis:

"Art. 44. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição"; "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação" constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normaliva.

Parágrafo Único. A .SRF disponibilizará, no endereço <tirw►v.receita.fczenda.gov.br >, os formulários a que se refere o Caput. "

Posteriormente, em 11/04/2003, por meio da IN SRF n.º 320, foram

aprovados tanto o programa quanto as instruções para o preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), verbis:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria AIF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § P do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Instrução Normativa SRF n.º 210, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Ari. 1º Aprovar o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PERIDCOMP').

Parágrafo Único. O programa, de livre reprodução, está disponível na Internet, no endereço <<http://tirtivtir.receita.fazenda.gov.br>>."

Em 24/04/2003, por sua vez, foi editada a IN SRF n.º 323, prevendo, no parágrafo único do art. 3º, que, verbis:

"Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo s: jeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação." (Grifou-se)

A contribuinte, como já relatado, não se valeu do programa para formalizar eletronicamente o seu pedido de restituição. Com vistas a justificar tal comportamento, aduz que a Instrução Normativa n.º 414/2004 permite ao contribuinte valer-se dos formulários, desde que se configure uma das hipóteses de exceção, mas que no caso não se trata de nenhuma das hipóteses, por se referir a Cofins indevidamente exigida pela legislação.

Fato é que o pedido, quanto aos pagamentos feitos após 13/06/2000,

poderia ter sido formalizado eletronicamente já que nenhum obstáculo pôde ser constatado (o crédito é administrado pela Secretaria da Receita Federal e, quanto aos referidos pagamentos, efetuados a partir de 13/06/2000, não havia qualquer obstáculo temporal), e nesse contexto, não há qualquer espaço para se alegar que o procedimento, tal como efetuado, tem amparo no art. 3º da IN SRF n.º 414, de 2004 (já que o pedido relaciona-se a pagamentos indevidos de Cofins

— art. 2º, IV, c).

É válido frisar que, caso o pedido tivesse sido formalizado até 29/09/2003, ele poderia, a teor dos arts. 31 e 67 da IN SRF n.º 460, de 18/10/2004, ser considerado formulado, no entanto, como sua apresentação ocorreu somente em 13/06/2005, tal possibilidade não pode ser aventada.

Dessa feita, (leve-se, também nesse ponto, considerar correto o despacho decisório.

Quanto às razões de mérito apresentadas, não há como analisá-las, seja em razão do reconhecimento da decadência do direito de restituição em relação aos pagamentos efetuados até "13/06/2000, seja em razão do desconhecimento do pedido (pedido não formulado) em relação aos pagamentos efetuados após esta data.

Conclusão

25. Neste norte, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório referente aos recolhimentos feitos a título de COFINS, efetuados pela recorrente, **no período de 15/03/1999 a 13/06/2000**, por ter sido atingido pelo prazo prescricional determinado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, prazo este avalizado pelo STJ no REsp nº 1.269.570-MG, e com referência aos recolhimentos efetuados **no período de 14/06/2000 a 15/02/2004**, por terem sido solicitados em desconformidade com os requisitos impostos pela Secretaria da Receita Federal, em obediência ao determinado pelo § 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/2003.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini